RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.128 - SP (2018/0239345-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VIVIANE MASOTTI E OUTRO(S) - SP130879
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
> 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
> 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
> 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
> 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

Os Embargos de Declaração foram interpostos (fls. 472-478, e-STJ). Todavia, foram considerados intempestivos.

A parte recorrente alega:

> Ab initio, devemos nos atentar à leitura da Lei n.° 3.807/60, que introduziu a possibilidade de buscar a Aposentadoria especial desde que comprovado o exercício de 25, 20 ou 15 anos de tempo de serviço exercidos em condições nocivas à saúde. De sua vez, a Lei n. 6.887/80 possibilitou a conversão de períodos alternados de atividade especial e comum, o que não foi alterado pela Lei n. 8.213/91 (art. 57).
>
> (...)
>
> De fato, foram juntados no processo laudos técnicos produzidos por peritos Médicos e Engenheiros plenamente habilitados pela JUSTIÇA DO TRABALHO que, concluíram que no ambiente disponibilizado e mantido pela Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA, e comprovou-se que o nível de ruído suportado sempre esteve acima dos limites toleráveis e permitidos em Lei e pelas NRs do MTE.
>
> (...)

> Essas medições técnicas e os laudos apresentados ao longo do feito INCLUSIVE COM LAUDO AMBIENTAL JUDICIAL PRODUZIDO NA BOVESPA ENCARTADOS AOS AUTOS foram realizados e advém do mesmo ambiente em que o Recorrente laborou, ou seja, dos pregões viva-voz mantidos pela Bovespa - Bolsa de Valores do Estado de São Paulo.
>
> (...)
>
> Assim, se faz imperioso o MESMO TRATAMENTO itt que se dá na aplicação da Lei n.° 6.887/80, que possibilitou a conversão da atividade especial em comum, para todas as atividades exercidas em condições nocivas a saúde mesmo que ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA aplicarmos com igualdade para atividades laborativas exercidas antes da edição do Decreto 611/92, a fim de evitar a violação do Principio da Isonomia e do Primado do Trabalho.

É o **relatório.**

Decido.

O Tribunal *a quo* consignou:

> No caso, à luz do conjunto probatório, não se afigura viável asseverar que a parte autora tenha permanecido sujeita ao elemento físico ruído durante toda sua jornada laboral.
>
> Assim, a parte autora não logrou reunir elementos elucidativos suficientes à demonstração do labor especial.
>
> Desse modo, não faz jus à concessão de aposentadoria especial, impondo-se a manutenção do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição percebido. Por consequência, a tutela jurídica concedida deve ser cassada, restabelecendo-se o status quo ante.
>
> (...)
>
> Em decorrência, casso expressamente a tutela jurídica antecipada que determinou a concessão da aposentadoria especial, mantendo-se contudo, o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de reconhecimento de tempo especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Consubstanciado o que previsto na Súmula Administrativa 7/STJ, condeno o recorrente sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da verba sucumbencial fixada na origem, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Saliento que os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 estabelecem teto de pagamento de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for sucumbente, o que deve ser observado quando a verba sucumbencial é acrescida na

fase recursal, como no presente caso.

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial e condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial fixada na origem, observando-se eventual concessão do benefício da Justiça Gratuita deferida nos autos.**

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator